



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.908278/2016-64
ACÓRDÃO	3302-014.735 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBC COUROS E ACABAMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever a contento os fatos ocorridos no decorrer do processo, adoto como parte do meu relato, o relatório do acórdão n. 106-017.535, da 6ª Turma da DRJ06:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado por meio do PER/Dcomp nº 24478.40535.300316.1.1.19-6390, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente ao 2º trimestre de 2015.

Ciente do Despacho Decisório em 18 de agosto de 2016, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 15 de setembro de 2016.

O Despacho Decisório e a manifestação de inconformidade estão sintetizados abaixo.

1 Relatório de Auditoria

Verificamos que o valor do crédito solicitado no pedido de ressarcimento não está compatível com o saldo de crédito vinculado a receitas de exportação apurado no período disponível para ressarcimento.

A maior parte do crédito apurado no trimestre foi utilizada para dedução da contribuição apurada no próprio mês e em meses seguintes.

Na tabela abaixo (valores em R\$), demonstramos a apuração do saldo de crédito vinculado às receitas de exportação passível de ressarcimento no trimestre de acordo com os dados da escrituração fiscal do contribuinte (EFD-Contribuições) e comparamos com o valor solicitado no pedido de ressarcimento.

A maior parte do crédito apurado no trimestre foi utilizada para dedução da contribuição apurada no próprio mês e em meses seguintes. Na tabela abaixo (valores em R\$), demonstramos a apuração do saldo de crédito vinculado às receitas de exportação passível de ressarcimento no trimestre de acordo com os dados da escrituração fiscal do contribuinte (EFD-Contribuições) e comparamos com o valor solicitado no pedido de ressarcimento.

Cofins 2ºtrim/2015	abr/15	mai/15	jun/15	Total Trimestre
A. Crédito apurado no mês	136.867,86	141.805,67	110.909,84	389.583,37
B. Crédito descontado da contribuição apurada	135.618,53	141.805,67	110.909,84	388.334,04
07/2015	31.888,34			31.888,34
08/2015	103.730,19	8.695,68		112.425,87
09/2015		59.464,87		59.464,87
10/2015		61.236,35		61.236,35
11/2015		12.408,77	42.815,05	55.223,82
12/2015			39.326,19	39.326,19
01/2016			28.768,60	28.768,60
C. Saldo disponível (A-B)	1.249,33	-	-	1.249,33
D. Valor no PER	134.459,27	39.967,81	27.180,00	201.607,08
Valor a ser glosado (D-C)	133.209,94	39.967,81	27.180,00	200.357,75

Ante o exposto, RECONHEÇO PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO, relativamente ao saldo credor de Cofins Não Cumulativa passível de ressarcimento e/ou compensação, apurado de acordo com a Lei nº 10.833/2003 e alterações posteriores..

2 Manifestação de Inconformidade

A empresa solicitou em 30.03.2016 pedido de ressarcimento (PER) nº 24478.40535.300316.1.1.19-6390 referente a credito de Cofins não cumulativa apurado no segundo trimestre de 2015 no valor de R\$ 201.607,08.

Após esta análise, porém, não houve aceitação da compensação efetuada pela empresa por parte da auditora da RFB pela razão alegada de que a empresa utilizou este saldo de ressarcimento de Cofins para descontar do saldo devedor do mesmo tributo em períodos seguintes, neste caso em 07.2015, 08.2015, 09.2015, 10.2015, 11.2015, 12.2015 e 01.2016..

Acontece que neste período os números apresentados no parecer da auditoria não correspondem aos números efetivamente gerados pela atividade industrial da empresa. Conforme tabela abaixo, demonstramos as bases e os valores de créditos gerados pelas entradas de mercadorias/insumos e os débitos gerados pelas saídas das mercadorias da empresa.

Período	Base Cofins Entradas	Credito Cofins	Base Cofins Saídas	Débitos Cofins
07.2015	R\$ 2.752.229,06	R\$ 209.169,42	R\$ 2.288.147,42	R\$ 173.899,33
08.2015	R\$ 1.822.531,05	R\$ 138.512,44	R\$ 3.116.323,58	R\$ 235.263,62
09.2015	R\$ 2.612.380,54	R\$ 198.541,00	R\$ 2.336.606,35	R\$ 174.867,47
10.2015	R\$ 3.309.260,07	R\$ 251.503,80	R\$ 2.354.940,39	R\$ 177.728,20
11.2015	R\$ 2.986.754,63	R\$ 226.993,29	R\$ 2.613.505,56	R\$ 197.195,77
12.2015	R\$ 2.645.229,07	R\$ 201.037,35	R\$ 1.589.492,67	R\$ 119.782,27
01.2016	R\$ 2.901.955,20	R\$ 220.720,85	R\$ 1.317.881,84	R\$ 98.966,58

Nota-se através da tabela acima, que existe um acúmulo de saldo credor em todos os meses mencionados excetuando-se o mês de 08.2015. Portanto, não cabe a alegação de que foram utilizados o saldo objeto deste pedido de ressarcimento para deduzir a contribuição apurada no próprio mês e em meses seguintes.

Outro fato é que a empresa já vem acumulando saldo credor da contribuição desde o período 04.2014 e não foram levados em consideração estes valores que se encontram declarados para a RFB através de EFD Contribuições.

Mediante estes fatos, não houve conforme mencionado no relatório de auditoria datado de 29.06.2016 utilização para dedução da contribuição apurada no próprio mês ou em meses seguintes uma vez que nos meses de 07.2015 a 01.2016, houve acúmulo de crédito da contribuição conforme tabela já elencada acima.

Com isto, resta concluir pela improbidade da decisão proferida pelo relatório de auditoria que indeferiu o pedido de ressarcimento, requer a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, sendo deferido em sua plenitude o pedido de ressarcimento (PER) numero 24478.40535.300316.1.1.19.6390.

O acórdão do qual o relato acima foi retirado, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/06/2015

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS JÁ DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo os créditos objeto do pedido de ressarcimento sido utilizados em sua totalidade para desconto das contribuições devidas nos trimestres posteriores, não há valores a serem ressarcidos. Eventuais saldos de créditos dos trimestres subsequentes devem ser objeto de pedidos de ressarcimento distintos, específicos para cada trimestre.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reprisa as alegações trazidas em manifestação de inconformidade.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado anteriormente, o cerne da disputa diz respeito à certeza e liquidez dos créditos apurados pela Recorrente, em outras compensações, na apuração da escrita fiscal do mesmo tributo devido e indicados pela fiscalização como indevidos.

Conforme a decisão recorrida, o motivo para o indeferimento do crédito apurado pela Recorrente foi a utilização dos créditos requeridos pela contribuinte em outras compensações, não havendo por parte da mesma, com a demonstrações por meios documentais da efetiva existência dos crédito solicitados.

Ressalta-se ainda, que mesmo na interposição de seu recurso voluntário a recorrente bastou-se a tecer as mesmas alegações das manifestação de inconformidade, não trazendo aos autos qualquer documento que desqualificasse a decisão recorrida.

A decisão recorrida está correta. Isso se deve ao fato de que, para comprovar a liquidez e certeza do suposto direito, é fundamental que isso seja demonstrado por meio da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, como o livro diário, razão e notas fiscais de aquisição de mercadorias.

No caso em questão, a Recorrente não apresentou qualquer documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar a origem do crédito apurado. Todos os documentos incluídos nos autos, como a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e o PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de

Compensação), não demonstram a origem do crédito pretendido pelo contribuinte. Além disso, no recurso voluntário, a Recorrente não trouxe documentos que evidenciassem a origem do crédito.

Com relação à prova dos fatos e ao ônus da prova, os artigos 36 da Lei nº 9.784/99 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem que cabe à Recorrente, como autora do processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que está pleiteando.

Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

É relevante destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado sobre a divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, meu voto é de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

ACÓRDÃO 3302-014.735 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11065.908278/2016-64

DOCUMENTO VALIDADO